DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11330/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9386/2015
PROTOCOLO	: 1597581
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: D.M.DO NASCIMENTO EIRELI-ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2015
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº89/2014
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO ELÉTRICA A SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS, CAMINHÕES E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE PARANAÍBA – MS
VALOR	: R$.36.596,00 (TRINTA E SEIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS)

Versam os presentes autos sobre a análise do Contrato Administrativo nº 64/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa D.M. do Nascimento Eireli - ME, tendo por objeto a aquisição de peças para manutenção elétrica a serem utilizados nos veículos, caminhões e máquinas da frota Municipal, para atender diversas Secretarias da Prefeitura de Paranaíba – MS, originado do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 89/2014, já julgado por esta Corte de Contas através da Acórdão da 1ª Câmara – ACO1-G-JD-825/2015, constante no processo TC/MS nº. 12727/14, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade; juntamente com os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) em conjunto com os atos da Execução Financeira (3ª fase) desse contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 2011/2017, opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 64/2015), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se o descumprimento de prazo por parte do senhor Diogo Robalinho de Queiróz, demonstrado nos itens V.1.2 e V.2.2, quanto à resposta às intimações e no item VIII.2.b, devido à publicação resumida do 2º Termo Aditivo, que ocorreu de forma

intempestiva.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 15985/2017 concluindo: I - pela legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II do artigo 120 e artigo 122, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76/13; II – pela legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c §4º, do artigo 120, e inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013; III – pela legalidade e regularidade da execução financeira, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso III do art. 120 e e artigo 122, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013; IV – pela aplicação de multa à Diogo Robalinho de Queiroz, CPF n. 204.103.951-53, em razão da remessa intempestiva dos documentos à esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012, c/c art. 170 do Regimento Interno TC/MS.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Acórdão da 1ª Câmara – ACO1-G-JD-825/2015, constante no processo TC/MS nº. 12727/14, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Quanto a formalização do instrumento contratual (contrato nº 64/2015) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em função da análise técnica realizada, nossa Inspetoria intimou as

Autoridades Responsáveis, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos, tendo esta comparecido aos autos apresentando documentos e argumentos que vieram sanar integralmente os fatos relatados nos Termos de Intimação, resultando na comprovação da regularidade da contratação em pauta.

Quanto ao Iº Termo Aditivo, este teve seu prazo dilatado por mais 90 dias, tendo seu vencimento prorrogado para 20.11.2015, sendo celebrado em 20.08.2015 e publicado na imprensa oficial em 22.08.2016, fora do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 02.09.2016, dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O 2º Termo Aditivo também se encontra devidamente formalizado, prorrogando o vencimento do contrato por mais 90 (noventa) dias, ou seja, para 20.02.2016, tendo sido celebrado em 20.11.2015, publicado na imprensa oficial em 27.01.2016, fora do prazo regimental, provocando sua intempestividade quanto ao prazo estabelecido no art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93 e foi enviado a esta Corte de Contas em 16.02.2016, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenhos, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 43.018,00
Anulações de Empenho	R$ 6.934,00
Saldo de Empenho	R$. 36.084,00
Notas Fiscais	R$ 36.084,00
Ordens de Pagamento	R$ 36.084,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 05 da peça digital nº 23 que por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ICE, comprovando assim, a sua regularidade;

A publicação dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) do contrato em destaque, não respeitou ao prazo estabelecido no art. 61, § único da Lei Federal nº 8.666/93, provocando sua intempestividade.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 64/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba e a D.M.do Nascimento Eireli - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) ao Contrato nº 64/2015, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, 02 de setembro de 2017.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url